



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028839 - SC (2022/0303647-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.014 STJ. OPERAÇÃO DE FRETE E DE SEGURO INTERNACIONAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, o teor normativo do art. 97 do Código Tributário Nacional é mera reprodução do preceito constitucional contido no art. 150, I, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade tributária, não cabendo a ele, no âmbito do recurso especial, a apreciação da violação alegada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

4. Os custos relativos à capatazia compõem o valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, conforme interpretação sistemática das normas que regem a matéria (Tema 1.014 do STJ).

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, decidida a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de óbice processual impendido o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da

previsão constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028839 - SC(2022/0303647-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.014 STJ. OPERAÇÃO DE FRETE E DE SEGURO INTERNACIONAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, o teor normativo do art. 97 do Código Tributário Nacional é mera reprodução do preceito constitucional contido no art. 150, I, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade tributária, não cabendo a ele, no âmbito do recurso especial, a apreciação da violação alegada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

4. Os custos relativos à capatazia compõem o valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, conforme interpretação sistemática das normas que regem a matéria (Tema 1.014 do STJ).

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, decidida a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de óbice processual impendido o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da

previsão constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M7 COMÉRCIO DE MALHAS LTDA da decisão de fls. 558/567, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento com base nos seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por se entender que a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida e que o Tribunal de origem tinha apreciado fundamentadamente a controvérsia;

(b) incabível o recurso especial quanto à alegada afronta ao princípio da legalidade e ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de usurpação (fls. 561/563);

(c) inexistência de julgamento *extra petita* quando acolhida pretensão extraída de interpretação lógico-sistemática da inicial, destacando-se que a parte impetrante havia requerido expressamente a exclusão de seguros e de fretes internacionais e de despesas com manuseio anteriores ao recinto alfandegado da base de cálculo do Imposto de Importação;

(d) aplicação da tese firmada no Tema 1.014 do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão das despesas de capatazia na composição do valor aduaneiro;

(e) legítima a inclusão de frete e de seguro internacionais na base de cálculo do imposto de importação, com esteio no art. 146 da Constituição Federal, no Decreto 6.759/2009 e na Instrução Normativa (IN) SRF 327/2007 ; e

(f) prejudicado o dissídio jurisprudencial, por orientação pacífica do STJ de que os mesmos óbices da alínea a impedem a análise pela alínea c.

A parte agravante repisa a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, III a V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) não enfrentou os argumentos sobre o objeto correto da demanda (frete e seguro internacionais e manuseio externo), o *distinguishing* do Tema 1.014 do STJ e o pedido de reconhecimento do direito creditório e retificação de declarações de importação (fls. 576/581).

Afirma que a controvérsia tem natureza infraconstitucional e que o TRF4 decidiu com base em normas infralegais (Decreto 6.759/2009 e IN SRF 327/2003), de modo que o STJ deve conhecer do recurso especial, inclusive com a aplicação dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC (fls. 581/583).

Assevera que o Tema 1.014 não se aplica ao presente caso, pois trata de capatazia interna, enquanto a demanda versa sobre despesas externas (frete e seguro internacionais e manuseio até o ponto alfandegado), citando decisão monocrática na origem que reconheceu essa distinção (fls. 586/590).

Aponta que o Decreto 6.759/2009 inovou indevidamente o ordenamento ao incluir frete, seguro e manuseio externos no valor aduaneiro, sem lei em sentido formal que exercesse a faculdade do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT/1994), em violação aos arts. 9º e 97 do CTN, ao art. 2º, II, do Decreto-Lei 37/1966 e ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), desenvolvendo extenso argumento de legalidade estrita (fls. 591/599).

Aduz direito autônomo à retificação das declarações de importação e ao reconhecimento do crédito de Imposto de Importação, com base no art. 74 da Lei 9.430/1996 e no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, alegando vício *citra petita* por ausência de enfrentamento específico (fls. 603/607).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 614).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC porque não enfrentou os argumentos sobre o objeto correto da demanda (frete e seguro internacionais e manuseio externo), o *distinguishing* do Tema 1.014 do STJ e o pedido de reconhecimento do direito creditório e de retificação de declarações de importação.

A decisão monocrática afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional sob os seguintes fundamentos (fls. 560/561):

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 408 e 410, destaques inovados):

Conforme já suscitado através do agravo interno interposto no ev. 13, o tema em debate nos autos é OUTRO, concernente a não incidência do imposto de importação sobre despesas com (a) transporte INTERNACIONAL, (b) manuseio de cargas ATÉ a chegada

no ponto alfandegado nacional (ou seja, tarifa incidente FORA do território nacional) e (c) seguro INTERNACIONAL.

[...]

Portanto, entende-se que deve ser sanada a omissão/obscuridade concernente à análise dos argumentos da apelação que indicam que o pedido formulado na ação se refere ao direito de crédito e não ao direito à compensação/restituição, evidenciado a legitimidade da autoridade apontada como coatora.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu o seguinte (fl. 429):

A impetrante formulou pedido para que fosse reconhecido o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Importação, os valores correspondentes aos seguros e fretes internacionais, bem como às despesas com manuseio de cargas incorridas anteriormente à sua chegada nos recintos alfandegados nacionais.

No ponto, o julgado embargado deixou claro que, nos termos da tese definida no Tema 1.014 do STJ, prevaleceu o voto do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) estabelece normas para a determinação de valor para fins alfandegários, prevendo a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Tais serviços integram a atividade de capatazia, de acordo com a Lei nº 12.815/2013.

Outrossim, a sentença considerou o manuseio de cargas incorridas anteriormente à sua chegada nos recintos alfandegados nacionais como despesa de capatazia, não tendo o embargante se insurgido contra isso em sua apelação.

A questão relativa à (i)legitimidade passiva também foi adequadamente apreciada.

A decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa. Verifica-se que, em verdade, o embargante pretende rediscutir o mérito da decisão, objetivo ao qual não se prestam os embargos de declaração (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015). O inconformismo quanto à interpretação dos fatos e ao direito aplicável ao caso deve ser suscitado na via recursal adequada (sem destaques no original).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem analisou devidamente a questão relativa aos serviços que integram a atividade de capatazia, de acordo com a Lei 12.815/2013, bem como apreciou a questão relativa à legitimidade passiva da parte impetrada suscitada em embargos de declaração.

Dessa forma, reafirmo que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 745 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e integral, as questões submetidas ao seu julgamento. Decisão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

[...]

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

(AREsp n. 2.354.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E SUCESSÃO EMPRESARIAL FICTÍCIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN E ART. 50 DO CC/2002. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO QUE SE VINCULA AO PEDIDO E NÃO À CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIRO NÃO SÓCIO E ADMINISTRADOR. TEMA 981/STJ. COMPROVAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E ESVAZIAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, enfrentando as teses relevantes para o deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

[...]

9. Agravo em Recurso Especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.331.664/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Quanto à suposta violação ao princípio da legalidade e ao art. 97 do CTN, a parte agravante afirma que o TRF4 decidiu com base em normas infralegais (Decreto 6.759/2009 e IN SRF 327/2003), de modo que o STJ deve conhecer do recurso especial, inclusive com a aplicação dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC (fls. 581/583).

A decisão monocrática destacou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça sob o seguinte fundamento (fl. 561):

Quanto à alegada afronta ao princípio da legalidade e art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal, o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF), a propósito [...].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o teor normativo do art. 97 do CTN é mera reprodução do preceito constitucional contido no art. 150, I, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade tributária, não cabendo ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação da violação alegada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a carência de ação em exame decorre da pretensão vertida que, notadamente, reclama incursão em matéria de fato controvertida, o que não se amolda à via do mandado de segurança, não foi efetivamente enfrentado nas razões do recurso especial, que apresentam a regumentação diversa, acarretando a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - O teor normativo do art. 97 do CTN é mera reprodução do preceito constitucional contido no art. 150, I, da CF/88, que trata do princípio da legalidade tributária, não cabendo ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação da violação alegada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

IV - A ausência de demonstração precisa do ato de governo local que a Corte de origem tenha validado em detrimento da legislação federal justifica a aplicação da Súmula 284/STF, na interposição do recurso especial com fundamento na alínea b do permissivo constitucional.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.226.007/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE DESPESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL (CIF) NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DEMAIS DISPOSITIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se configura quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta ofensa ao art. 97 do CTN, por reproduzir princípio constitucional da legalidade tributária.

3. A indicação de dispositivos legais sem a demonstração do comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.459/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

No que tange ao suposto julgamento *extra petita*, a decisão monocrática afastou a alegação do vício nos seguintes termos (fls. 563/564):

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido constante da exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo.

O acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. É o caso dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.551.667/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgInt no AREsp 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.930.378/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.

Ademais, no caso concreto, verifiquei na petição inicial do mandado de segurança que a parte recorrente pleiteou expressamente que *"seja concedida a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Importação, os valores correspondentes aos seguros e fretes internacionais, bem como às despesas com manuseio de cargas incorridas anteriormente à sua chegada nos recintos alfandegados nacionais"* (fl. 17, sem destaque no original).

Essa insurgência vem igualmente alegada nas razões do recurso especial quando assim se manifesta: *"Da ilegalidade da inclusão de despesas com frete e seguro internacionais e manuseio de carga até o recinto alfandegado nacional na base de cálculo do Imposto de Importação pelo Decreto nº 6.759/09"* (fl. 471). Não há, portanto, falar em julgamento *extra petita*.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não há falar em vício de julgamento quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina o recurso de forma ampla e aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PANDEMIA. COVID-19. DISTRITO FEDERAL. MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA QUANTO A UM DOS APELOS. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LESIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. INSUFICIÊNCIA. LITISCONSORTE. EFEITOS. EXTENSÃO.

[...]

3. Não há falar em julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição como um todo, especialmente em ação popular, em que a condenação dos responsáveis decorre da própria lei (arts. 11 e 14 da Lei nº 4.717/65). Súmula 83/STJ.

[...]

7. Agravo de GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO conhecido para não conhecer do recurso especial. Demais agravos conhecidos para conhecer dos apelos especiais e dar-lhes provimento, com extensão dos seus efeitos.

(AREsp n. 2.786.571/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

SÚMULA N. 280/STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VI - Com efeito, "Não há falar em julgamento extra petita, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt no AREsp n. 2.812.123/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025). No caso, ao questionar a necessidade da elaboração do projeto de conservação e proteção do entorno do museu, a pretensão recursal pretende, pela via transversa, a reavaliação das condições específicas da área, a legislação aplicável e a suficiência das medidas já adotadas.

[...]

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.187.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Quanto ao mérito, a parte agravante assevera que o Tema 1.014 não se aplica a este caso, pois trata de capatazia interna, enquanto a demanda versa sobre despesas externas.

O julgado singular destacou a incidência do Tema 1.014 do STJ nos seguintes termos (fl. 564):

Relativamente ao mérito, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a tese fixada no Tema 1.014 ao concluir pela inclusão das despesas com capatazia na composição do valor aduaneiro.

A propósito, cito emenda desse julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos [...].

De fato, consoante destacado no julgado singular, os custos relativos à capatazia compõem o valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, conforme interpretação sistemática das normas que regem a matéria (Tema 1.014 do STJ).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1014 STJ. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FRETE E SEGURO INTERNACIONAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os custos relativos à capatazia, compõem o valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, conforme interpretação sistemática das normas que regem a matéria - Tema n. 1014 do STJ.

2. A via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.015.149/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ademais, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que tange à inclusão das operações de frete e de seguro internacional na base de cálculo do Imposto de Importação, o julgado singular destacou a natureza constitucional da matéria nos seguintes termos (fls. 565/566):

O Tribunal de origem considerou legítima a inclusão das operações de frete e de seguro internacional na base de cálculo do imposto de importação com esteio no art. 146 da Constituição Federal, no Decreto 6.759, de 2009, e na INSRF 327, de 2007 (art. 4º, III), senão vejamos (fls. 394 e 395):

[...]

No caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Segundo destacado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que, decidida a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Em relação à alegada violação da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF), do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

5. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.167.681/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a concessionária agravante interpôs agravo de instrumento para revogar a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pelo Parquet estadual, ora agravado, a fim de determinar o abastecimento regular de água potável no âmbito do Município de Nova Cruz/RN. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela manutenção da decisão.

2. Nos termos da Súmula 735/ STF, aplicável ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

3. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal,

o que denota a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Por outro lado, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.507/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a existência de óbice processual impeditivo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, estando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO E POÁ. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DE ENTE MUNICIPAL NO POLO PASSIVO. NATUREZA DA DEMANDA. ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A incidência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede também o exame do dissídio jurisprudencial suscitado nas razões recursais.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.302.458/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 15/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.839 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303647-9

Número de Origem:
50105309020194047201

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026